PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO – SCI
SEÇÃO DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAS – SCGP

RELATÓRIO DE AUDITORIA

I. IDENTIFICAÇÃO	
Proad nº	4931/2018
Ordem de Serviço nº	TRT7.SCI.SCGP nº 16/2018
Setor Responsável pela Auditoria	Seção de Controle de Gestão de Pessoas – SCGP
Unidade Administrativa Auditada	Presidência/ Diretoria-Geral
Tipo de Auditoria	Operacional
Objeto da Auditoria	Ações judiciais em favor de magistrados, servidores ativos e inativos e pensionistas, com repercussão na folha de pagamento.

1. Introdução:

1.1. Este Relatório apresenta os resultados da ação de controle realizada por esta Unidade Técnica, mediante auditoria sobre Ações judiciais em favor de magistrados/servidores, ativos e inativos e pensionistas, com repercussão na folha de pagamentos, em substituição à auditoria de teletrabalho, conforme Despacho TRT7 SCI 80/2018 (doc. 16, PROAD 6467/2017) e Anexo PAA 2018 (doc. 19, idem), o que fora aprovado pela Presidência (v. doc. 22, idem).

1.2. A referida ação de controle tem como objetivo gerar informações que facilitem a tomada de decisões e a adoção de medidas, visando solucionar ou prevenir problemas, evitando, assim, demandas desnecessárias.

1.3. Para a realização dos trabalhos, utilizou-se como parâmetro a Resolução CSJT nº 137/2014 (a qual estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus), decisões judiciais e do TCU, bem como o Despacho da Presidência desta Corte, exarado nos autos do Proc. TRT7. SPT2 nº 4076/2014, no qual foi determinado o levantamento de todas as ações judiciais com repercussão na folha de pagamento deste Regional, para atualização da situação processual.

2. Escopo:

Os exames foram realizados de acordo com as normas de auditorias aplicáveis ao serviço público e contemplou a verificação dos controles internos administrativos adotados no acompanhamento das ações judiciais com repercussão na folha de pagamento, no interstício entre julho/2017 e junho/2018.

3. Resultados dos Exames:

Identificadas três constatações, no que tange à existência e consistência de controles internos administrativos, à continuidade da percepção de benefícios e/ou vantagens após indeferimento mediante nova ação judicial, e à definição e aplicação de parâmetros com o fito de delimitar o adequado cumprimento das decisões judiciais. Não foram registradas constatações pertinentes aos pontos de controle 3 e 5 do Programa de Auditoria (doc. 5), por não contidos casos de sua ocorrência na amostra selecionada.

Acerca das constatações mencionadas, houve manifestação da Secretaria-Geral da Presidência. Na sequência, esta unidade técnica de controle passou à análise e recomendações, como segue abaixo.

I – EXISTÊNCIA E CONSISTÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS QUANTO À VIGÊNCIA DOS EFEITOS DAS AÇÕES JUDICIAIS.

Nº 1 - Não acompanhamento sistemático das decisões judiciais com reflexo em folha

Fatos:

Da determinação para acompanhamento sistemático das decisões judiciais:

Em 2011, a Presidência desta Corte, por meio do Ofício TRT7.GP 472/2011, determinou à então Divisão de Cadastro e Pagamento de Pessoal (DCPP) o acompanhamento das decisões judiciais que assegurassem o pagamento de proventos ou quaisquer outras vantagens, com impacto na folha de pagamento do Tribunal, com os seguintes parâmetros de acompanhamento:

a) atualização diária do Sistema Push dos respectivos andamentos processuais;
b) elaboração de relatório mensal de acompanhamento das decisões judiciais com impacto na folha de pagamento do TRT7;
c) acompanhamento das decisões judiciais com impacto na folha de pagamento do TRT7;
d) expedição de relatório mensal à Presidência, com cópia à Diretoria-Geral e à Secretaria de Controle Interno, contendo a posição das decisões judiciais sob acompanhamento;

Determinara a Presidência, ao final do Ofício, que em caso de decisão judicial revertida em desfavor do interessado, deveria o fato ser objeto de exposição de motivos para instauração de processo administrativo, quando aplicável, de restituição de valores.

Para atendimento à determinação da Presidência, a DCPP protocolou o Memo. DCPP 23/2011 (pg 23.307/2011-9), posteriormente autuado como **Processo TRT7 SPT2 1.460/2012**, acompanhado de informações das suas unidades subordinadas (Seção de Folha de Pagamento de Servidores Ativos, Seção de Pagamento de Inativos e Pensionistas), extratos de tramitações processuais e decisões judiciais.

Mediante despacho da Presidência de nº 8808, de 30/11/2012 (fl. 301), fora ratificada a determinação de acompanhamento das ações via sistema "push" dos Tribunais e dispensado o envio mensal de relatório determinado na parte final do despacho 5676, de 3/8/2012 (fl. 228).

Foram produzidos relatórios resumo com as ações em andamento em mais três outras oportunidades (2014, 2015 e 2016), constantes às fls. 413/416, 656/659 e 1080/1084;

Ante o encaminhamento do penúltimo relatório à Assessoria Jurídica Administrativa para atualização de seu andamento, esta expusera razões, mediante o Memo.AJA 11/2015, para alteração do procedimento, o que fora objeto de despacho pela Diretoria-Geral (a 15/6/2015, fl. 661), que buscando otimizar e imprimir maior agilidade e efetividade no acompanhamento sistemático das ações judiciais com repercussão na folha de pagamento, determinou a criação de arquivo compartilhado no *Google Drive*, que seria alimentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, com o acompanhamento das unidades administrativas que interviessem nos processos afetados por decisões judiciais, incluindo a própria AJA.

Em outros autos (Processo TRT7 SPT2 4076/2014), mediante o Despacho 3118, de 16/5/2014, a Presidência acolheu proposição constante de Exposição de Motivos da Secretaria de Gestão de Pessoas de que fosse determinado "à Divisão de Pagamento de Pessoal que proceda levantamento de todas as ações judiciais que têm repercussão na folha de pagamento, encaminhando-o à Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral deste Tribunal para atualização da situação processual, enviando, por conseguinte, relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, à Diretoria-Geral, que submeterá a essa Presidência com a motivação necessária às providências cabíveis".

Tal determinação fora ratificada posteriormente pela Presidência, mediante o r. despacho 1321/2016 (fl. 23 do Processo TRT7 SPT2 4076/2014), no qual dispusera sobre o encaminhamento dos autos "à Assessoria Jurídica Administrativa para acompanhamento das ações judiciais com reflexo em folha de pagamento".

Ante a publicação do despacho 1321/2016, novamente a Assessoria Jurídica se pronunciou, por meio do Despacho TRT7.DG.AJA 84/2016 (fl. 26 do Processo TRT7 SPT2 4076/2014), pugnando pela não atribuição a seu encargo do acompanhamento das decisões judiciais, pelas razões ali elencadas.

Não obstante esta Unidade Técnica considere de bom alvitre a solução engendrada pela Diretora-Geral, objeto do despacho de fl. 661 do Processo SPT2 1460/2012, mediante a qual o ônus do acompanhamento não seria exclusivo de nenhuma unidade, mas compartilhado, não se deu sua adoção e execução pelas unidades administrativas envolvidas, em que pese a menção, por parte da Divisão de Pagamento de Pessoal, à fl. 1084 do Processo TRT7 SPT2 1.460/2012, da criação do arquivo compartilhado no Google Drive, "na sequência". Nos autos do Processo SPT2 4078/2014, inclusive, a Secretaria de Gestão de Pessoas, questionada pela Diretoria-Geral, ratificou a informação de que o arquivo não fora criado (fl. 27 do Proc. SPT2 4078/2014).

Conforme constatado da análise dos dois processos citados, e do questionamento às unidades administrativas citadas, não foram mais produzidos relatórios de acompanhamento de ações judiciais com repercussão na folha de pagamento do TRT7, após a data de 29/4/2016.

<u>RDI de 14/8/2018:</u>

Por meio de Requisição de Documentos e Informações (RDI) datada de 14/8/2018 (doc. 6), foi questionado à Presidência acerca do procedimento adotado pela Alta Administração, com vistas a mitigar riscos de interpretações equivocadas, quando do cumprimento das ações judiciais.

Em resposta, o Secretário-Geral da Presidência pronunciou-se nos seguintes termos (doc.7): que "*em recente reunião, ocorrida em 02 de agosto de 2018, agendada por este Secretário-Geral da Presidência, na sede da Procuradoria da União no Estado do Ceará, na qual participaram o Procurador-Chefe da União no Estado do Ceará, José Salvador de Paiva Cordeiro e seu substituto, André Luiz Vieira de Moraes, foi pautada a questão do acompanhamento das ações judiciais.*

Nessa ocasião, foi confirmado pelos representantes daquela unidade que é atribuição da Advocacia Geral da União realizar referido acompanhamento. Desse modo, reforça-se o entendimento de que não é necessário atribuir a um setor específico deste Regional, a responsabilidade pelo acompanhamento dessas ações".

Em que pese a responsabilidade da Advocacia Geral da União de representar a União Judicial e extrajudicialmente, e de prestar atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo (*ex vi* Lei Complementar nº 73/1993), bem como de acompanhar o cumprimento das ações judiciais contra a União, através de um sistema informatizado de cadastramento, controle e acompanhamento integrado das ações judiciais de interesse da União (SICAJ), conforme estabelecido nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 2.839/1998, conforme reiteradamente feito pela Corte de Contas da União, inclusive em decisões envolvendo servidores deste Tribunal (a exemplo dos Acórdãos TCU nºs 5004/2010[1] e 2507/2017 - TCU, ambos da 1ª Câmara), recomenda-se à Administração acompanhar a tramitação dos

[1] "7. Em casos semelhantes ao ora examinado, esta Corte de Contas tem decidido por expedir determinação ao órgão de origem no sentido de acompanhar o processo em que figurem como partes os ex-servidores beneficiados com vantagens tidas por irregulares pelo TCU, para que, na hipótese de sobrevir decisões desfavoráveis aos interessados, adote as providências com o objetivo de obter a restituição dos valores indevidamente percebidos. Nessa esteira de raciocínio, são os Acórdãos ns. 567/2010 e 574/2010, ambos da 1ª Câmara, além de outros."

processos judiciais, para o caso de superveniência de decisão desfavorável, *quando* deverá promover a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, a teor do art. 46, § 3º, da Lei nº 8.112/1990.

Trazem-se à baila excertos das decisões citadas encaminhadas pelo TCU a este Tribunal, confira-se:

> **Acórdão TCU nº 5004/2010 - 1ª Câmara**
>
> "*9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 7ª Região que:*
> *9.3.1.* ***acompanhe o andamento do Mandado de Segurança n. 24.569*** *que atualmente assegura o pagamento da parcela impugnada à Sra. Amanda Maria Maia Saraiva de Oliveira referente ao Plano Collor, para que, no caso de superveniência de decisão desfavorável à interessada, promova o ressarcimento por parte da inativa dos valores indevidamente percebidos, a contar da notificação deste Acórdão;" (destacamos)*
>
> **Acórdão TCU nº 2507/2017 - 1ª Câmara**
>
> "*9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE que:*
> *9.2.1.* ***acompanhe o andamento dos processos judiciais 0023919-50.2004.4.05.8100 e 0000101-25.2011.4.05.8100, oriundos da Justiça Federal do Ceará*** *os quais, atualmente, aguardam julgamento no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.493.025 e REsp 1.472.016, respectivamente) e caso a União obtenha êxito nos recursos referidos, promova a imediata supressão das parcelas em destaque dos proventos do interessado bem como o consequente ressarcimento ao erário das parcelas pagas indevidamente;" (destacamos)*

Destarte, albergada nos princípios que norteiam a Administração Pública (art.37, *caput*, da Carta Maior), c/c as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, que estabelecem o dever da Administração de acompanhar as ações judiciais até o seu deslinde, em prol do resguardo do interesse público, considera esta Unidade Técnica que o fato de a AGU ser responsável pelo acompanhamento das ações judiciais *em juízo* não exime a Administração deste Pretório de adotar mecanismos de controles internos administrativos para acompanhar as ações judiciais com repercussão em folha em execução neste Tribunal, com o fito de mitigar riscos e impedir o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa decorrentes de vantagens fundadas em título judicial extinto, implicando prejuízo ao erário, assim como, em sendo o caso, possibilitar a persecução dos valores pagos indevidamente, mediante a abertura de processo administrativo para cobrança do débito.

De outra parte, restou evidenciada a não solução dos questionamentos havidos nos autos dos Processos SPT2 1460/2012 e 4076/2014, acerca da(s) unidade(s) competente(s) para o acompanhamento das decisões judiciais em questão.

Manifestação do Auditado:

A Secretaria-Geral da Presidência, mediante e-mail a esta Secretaria de Controle Interno - 16/jan/2019 - informou que "A Presidência pretende regulamentar, por meio de ato normativo próprio, a atividade de monitoramento das decisões judiciais proferidas em ações em que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região é réu e, em especial, aquelas que geram impacto na folha de pagamento. Nesse ato serão definidos aspectos como o fluxo de controle e a atribuições dos setores envolvidos. A pretensão da Presidência é expedir esse ato normativo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias".

Análise da Equipe:

A Unidade auditada vem tomando medidas, no sentido de sanar as falhas em seus controles internos.

Recomendação 1:

Regulamentar, conforme sugestão da área auditada, a atividade de **acompanhamento** das decisões

judiciais proferidas em ações em que o Tribunal é réu, bem como aquelas que geram impacto na folha de pagamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II – BENEFICIÁRIOS DE AÇÕES JUDICIAIS QUE CONTINUAM A PERCEBER BENEFÍCIOS/ VANTAGENS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL, NÃO OBSTANTE O DIREITO TENHA SIDO INDEFERIDO EM RAZÃO DE NOVA DECISÃO JUDICIAL.

Nº 2 - Concessão e manutenção de efeito inexistente a comando judicial

Fatos: Após pesquisa realizada por esta Unidade Técnica, em 23/8/2018, no sítio da Justiça Federal, com vistas a verificar o trâmite das ações judiciais definidas na amostra da presente auditoria, constatou-se uma demanda que necessita de atenção e monitoramento pela Administração desta Corte. Para tanto, será necessário tecer um breve histórico:

Da aposentação e seu julgamento como ilegal pelo TCU

O ex-Juiz Classista deste Tribunal, José Haroldo Guimarães, aposentou-se com proventos proporcionais em 28/2/1989 no cargo de Juiz Classista de 1º Grau. A 30/9/1993, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), mediante a Decisão 318/1993, julgou ilegal a concessão de sua aposentadoria. Tal decisão fora objeto de vários pedidos de reexame e embargos, sendo sequencialmente confirmada pelas Decisões 29/1994 - 2ª Câmara; 248/1999 - 2ª Câmara; 48/2000 - 2ª Câmara, culminando com a suspensão do pagamento de seus proventos, mediante decisão do Pleno deste Regional em sessão de 19/6/2000 (Processo SPT2 90.936/2000).

No âmbito do TCU o processo de concessão de aposentadoria foi convertido em Tomada de Contas Especial, culminando na prolação do Acórdão 830/2002 - 1ª Câmara que, dentre outras disposições, condenou o ex-Juiz ao pagamento das importâncias indevidamente recebidas e em multa, assim como autorizou a cobrança judicial da dívida. Ante recurso de reconsideração, foi prolatado o Acórdão TCU 1532/2004 - 1ª Câmara, que excluiu da condenação do ex-Classista a incidência de juros de mora.

Da Ação Ordinária no âmbito da Justiça Federal

Ao tomar ciência dessa última decisão da Corte de Contas da União (Acórdão TCU nº 1532/2004 - 1ª Câmara), o ex-Juiz Classista ingressou com Ação Ordinária, em dez/2004, com pedido de antecipação de tutela (Ação Ordinária 0023310-67.2004.4.05.8100), requerendo, dentre outros pedidos:

- *a confirmação de sua aposentadoria no 2º Grau de Jurisdição ou, em caráter sucessivo, no 1º Grau, conforme vinha recebendo, com o conseqüente pagamento das parcelas não adimplidas;*
- *a anulação dos processos administrativos deflagrados juntos ao Tribunal de Contas da União que declararam a ilegalidade da sua aposentadoria e o condenaram a devolver os valores recebidos em razão de dito ato.*
- *em sede antecipatória, a suspensão de qualquer procedimento administrativo em curso no TCU com vistas a cobrança de valores recebidos pelo autor em decorrência da aposentadoria no cargo de juiz-classista e a sua reinclusão em folha de pagamento.*

A 19/12/2006, o Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido liminar de antecipação de tutela.

Na sentença de 1º grau, prolatada em 29 de janeiro de 2008, o Juízo da 4ª Vara Federal/Seção Judiciária do Ceará julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a legalidade do ato de aposentadoria do interessado no cargo de Juiz Classista de 1ª Instância, e via de conseqüência, o restabelecimento do pagamento dos correspondentes proventos e das parcelas vencidas desde a data do cancelamento. De outra parte, deferira também parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar o sobrestamento de qualquer penalidade ou procedimento apuratório contra o requerente.

Tanto o requerente quanto a União ingressaram com apelações, as quais foram recebidas com efeitos suspensivo e devolutivo a 9/4/2008 e a 28/5/2008, respectivamente.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao apreciar os recursos de apelação mediante Acórdão emitido a 2/9/2010, no AC 450712-CE, assentado no posicionamento da Suprema Corte sobre o alcance do art. 4º da Lei nº 6.903/1981 e, verificando que o autor esteve no exercício do cargo de suplente de vogal e de suplente de Juiz Classista por períodos fracionados, não perfazendo em nenhum dos cargos ocupados o período de 5 (cinco) anos, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo a sentença apenas no tocante à impossibilidade de ressarcimento dos valores recebidos de boa-fé e à anulação dos processos administrativos deflagrados junto ao TCU com vistas à apuração de penalidades.

Inconformado com o Acórdão proferido no âmbito do TRF da 5ª Região, o autor interpôs Embargos de Declaração, Embargos Infringentes e Embargos de Declaração em Embargos Infringentes, todos indeferidos quanto ao mérito da aposentadoria, dentre eles Embargos Declaratórios que foram improvidos, razão pela qual interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, inadmitido, e Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, requerendo a reforma do julgado recorrido.

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial (REsp 1.367.374 - CE), por unanimidade, deu provimento ao recurso em 5/6/2018, anulando o aresto prolatado em julgamento dos embargos de declaração, determinando que o Tribunal de origem (TRF5) proceda ao exame da postulação do ora recorrente, manifestando-se como entender de direito.

Da comunicação da decisão de 1º Grau pela AGU e de seu cumprimento no âmbito do TRT7

Havendo provimento a autorizar efeitos imediatos da sentença de 1º Grau em favor do interessado, especificamente quanto ao objeto do deferimento parcial de antecipação de tutela de"sobrestamento de qualquer penalidade ou procedimento apuratório contra o requerente", a Advocacia Geral da União (AGU) expediu o Ofício 584/2008-AGU/PU/CE - CAS, de 24/4/2008, aqui protocolado sob o Pg 12472/2008-4 na data de 25/4/2008, encaminhando o teor da sentença "para conhecimento e imediato cumprimento" pelo TRT7.

Este Regional, entretanto, deu cumprimento não apenas à antecipação da tutela, mas também ao conteúdo julgado procedente em parte, reemitindo os atos de aposentação e de proventos e restituindo o interessado em folha de pagamento, por meio dos Atos TRT7.GP 80, 81 e 82/2008, publicados no Boletim Interno 11/2008 e no Diário Oficial da Justiça do Trabalho (DOJT) nº 110, de 19/6/2008.

Smj, nesse aspecto deram-se dois equívocos:

1. Conferiu-se efeito imediato a provimento judicial dependente de ratificação pelo 2º Grau de Jurisdição;
2. Não fora emitido formulário que refletisse o ato de aposentação reemetido, para transmissão ao Tribunal de Contas via SISAC, de modo que o TCU não tomou conhecimento do retorno precoce do ex-Classista à folha de pagamento do Regional.

Não apenas a sentença de 1º Grau não possuía força executiva quanto ao julgamento de legalidade de sua aposentação e retorno em folha (já que não abrangido na antecipação de tutela deferida), mas também as apelações foram recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo.

À sentença de 1º Grau de Jurisdição, assim, smj, não caberia conferir efeitos imediatos quanto ao vínculo do inativo com o TRT7. De se ressaltar que a parte da sentença objeto da antecipação de tutela tinha por conteúdo os procedimentos que visavam cobrança de valores recebidos indevidamente e a imposição de penalidade, ou seja, a multa de R$10.000,00 imposta ao interessado pelo subitem 8.3 do Acórdão TCU 830/2002 - 1ª Câmara.

Se se entendesse de outro modo, que o restabelecimento dos proventos do ex-Juiz Classista estivera abrangido pela tutela antecipada, apenas *ad argumentandum tantum*, sua execução estaria impedida não apenas pelo efeito suspensivo com que fora recebida a Apelação da União, mas também, posteriormente, pelo recebimento do Recurso Especial interposto pelo autor (a 16/2/2012), sob a égide da Lei 5.869/1973

(Código de Processo Civil antigo), a qual dispunha, no § 2º do artigo 542 que "Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo", uma vez que o Acórdão de 2º Grau ratificou a ilegalidade da sua aposentação.

Do falecimento do ex-Juiz Classista e do pedido de Pensão Civil por morte

Eis que a 7/3/2018, faleceu o Sr. José Haroldo Guimarães. Sua viúva, a Sra. Eliedira Trigueiro Guimarães, então, habilitou-se na ação (REsp 1.367.374 - CE) e ingressou neste Tribunal com pedido de Pensão Civil por morte (Proad 1508/2018).

Conforme se pôde verificar da consulta ao Proad 1508/2018, fora emitido Ofício à AGU (Ofício TRT7.SGP 183/2018 - doc. 14 daquele processo eletrônico), tendo obtido por resposta o Ofício AGU 600/2018 (doc. 15), no qual se entendeu que não havia análise a ser feita pela Procuradoria, "em razão de não se tratar de decisão judicial a ser interpretada".

Com a devida vênia, a deliberação administrativa sobre a concessão de pensão à viúva do ex-classista depende inevitavelmente da higidez do vínculo do falecido com a União, na condição de aposentado do TRT7; não havendo decisão judicial a amparar o ato de aposentadoria deste, não há como se conceder pensão a sua viúva. O questionamento, assim, cinge-se aos efeitos da sentença e do Acórdão prolatados no âmbito da Justiça Federal, considerando a tramitação processual aqui relatada.

Manifestação do Auditado:

A Secretaria-Geral da Presidência, mediante e-mail à Secretaria de Controle Interno - 16/jan/2019 - informou que "Foi expedido despacho em 16 de janeiro de 2019 nos autos do PROAD 1508/2018, determinando a reiteração de ofício à Procuradoria da União no Estado do Ceará, para que forneça orientações específicas relativamente ao processo judicial 0023310-67.2004.4.05.8100 que tramita na Justiça Federal".

Análise da Equipe:

A auditoria chama a atenção para a ilegalidade da aposentadoria do instituidor da pensão, que, por conseguinte, torna-se fator preponderante para a concessão do benefício de pensão. Não obstante a reiteração do pedido de orientação à Procuradoria da União (Ceará), faz-se imprescindível o acompanhamento pelo TRT7 do processo judicial, dada a sensibilidade do assunto tratado.

Recomendação 2:

Acompanhar a ação judicial até o trânsito em julgado.

III – DEFINIÇÃO E APLICAÇÃO DE PARÂMETROS COM O FITO DE DELIMITAR O ADEQUADO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS.

Nº 3 - Ausência de definição de parâmetros objetivos para cumprimento das decisões judiciais

Fato: Segundo informação prestada pelo Secretário Geral da Presidência, em resposta à Requisição de Documentos e Informações (TRT7. SCI. SCGP nº 16/2019), "*as determinações judiciais são encaminhadas a este Tribunal para cumprimento, em sua grande maioria, acompanhadas de parecer de força executória da Procuradoria da União no Estado do Ceará*".

Não foi informado o procedimento e ou controle adotado ou pretendido pela Administração para suprir eventual ausência (ou insuficiência) de comunicação e parecer de força executória lavrado pela AGU sobre as demandas judiciais envolvendo o TRT7, assim como para clareza à unidade administrativa responsável pela execução de qual a obrigação de fazer ou a obrigação de não fazer, com a delimitação

objetiva da forma de dar cumprimento ao título judicial e mesmo orientação quanto à manutenção de seus efeitos ou não, como no caso objeto da constatação anterior.
Manifestação do Auditado: Conforme justificativa do ponto de controle I desta Auditoria.
Análise da Equipe: Percebe-se que a Unidade vem tomando medidas, no sentido de sanar as falhas em seus controles administrativos.
Recomendação: A falha constatada neste ponto de controle poderá ser suprida pela normatização integrante da recomendação 1. Sem recomendações específicas, portanto.

II. CONCLUSÃO

Diante das constatações referidas, das manifestações e providências adotadas e pretendidas, nota-se o interesse da unidade auditada em contribuir para o saneamento das deficiências, como também para a melhoria dos seus controles internos administrativos, de modo a salvaguardar a *res publica*.

Elaboração: **Wládia Cristina de Sousa Xavier** Técnica Judiciária
Data: 28/1/2019

Coordenação: **Carlos Cavalcante Melo** Coordenador da SCGP	**Supervisão e aprovação:** **Ana Paula Borges de Araújo Zaupa** Secretária de Controle Interno
Data: 28/1/2019	**Data: 28/1/2019**